IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84
Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

TUTELA AMBIENTAL E OS IMPACTOS SOCIAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE GRANDE PORTE

ENVIRONMENTAL PROTECTION AND SOCIAL IMPACTS RESULTING FROM THE CONSTRUCTION OF GREAT BUILDINGS

Felipe Braga de Oliveira
Rodrigo Machado Cabral Da Costa

Resumo

Neste trabalho, pretende-se discutir e apresentar a temática da tutela ambiental e os impactos sociais decorrentes da construção de obras de grande porte. Para isso, faz-se necessário o estudo ambiental destas obras com as respectivas consequências sociais delas decorrentes, bem como as políticas públicas voltadas à proteção da sadia qualidade de vida da população diretamente atingida, mencionando-se a tutela jurídica constitucional e infraconstitucional prevista no ordenamento pátrio, ordenando a administração pública e os particulares a adotarem o planejamento e uso racional do meio ambiente. Devem harmonizar-se os interesses econômicos, sociais e ambientais na construção de uma função socioambiental da propriedade e dos direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Tutela ambiental, Impactos sociais, Obras de grande porte

Abstract/Resumen/Résumé

In this paper, we intend to discuss and present the theme of environmental protection and social impacts resulting from the construction of major buildings. For this, the environmental study is necessary for these buildings with their social consequences arising therefrom, as well as public policies aimed at protecting the healthy quality of life of the directly affected population, citing the constitutional and infra constitutional legal protection, ordering the government and individuals to adopt planning and rational use of the environment. Should harmonize economic, social and environmental concerns in building a social and environmental function of property and fundamental human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental protection, Social impacts, Great buildings

INTRODUÇÃO

O meio ambiente, hoje, tem alcançado preocupações de dimensões globais, e sua tutela, seja repressiva ou preventiva, adquire contornos extremamente amplos dentro de nossa sociedade, seja através de previsão Constitucional, com políticas públicas voltadas à salvaguarda do meio ambiente e da sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações, seja através de legislações infraconstitucionais, obrigando o administrador público a adotar o planejamento e uso racional do meio ambiente, através do denominado sistema de comando e controle ambiental, ou seja, aquele estruturado fundamentalmente por meio de instrumentos jurídico-administrativos de regulamentação e intervenção em prol do meio ambiente, tais como os relativos à implementação do planejamento ambiental, da regulação, do licenciamento e monitoramento ambiental, como exemplo, o EIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), previstos no artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira, evitando-se, assim, a segregação social fortemente implementada através de governos que não respeitam as normas ambientais de proteção à vida em todas as suas formas, principalemente a vida humana.

Assim, o objetivo desta pesquisa consiste na análise da modificação do meio ambiente, fazendo-o suportar obras de grande porte e ocasionando impacto para além do natural, especialmente na vida humana, no que se refere à segregação social decorrente da "necessidade" do poder público nas mencionadas construções.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliográfica, de cunho qualitativo, com utilização de doutrina, julgados e sítios da internet.

1 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente, por diversas vezes conceituado, é "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas" (SILVA, 2007, p. 20).

Dessa forma, a legislação que aborda o meio ambiente, especialmente o art. 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, expõe que "entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Nesse diapasão, para melhor compreensão do abrangente conceito de meio ambiente, há quatro aspectos em que o termo pode ser analisado, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal[1], quais sejam: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Por meio ambiente artificial, compreende-se o "espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)" (FIORILLO, 2014, p. 63).

Não há como desvincular o conceito de meio ambiente artificial daquele ligado à sadia qualidade de vida. Isto porque a intervenção humana no meio ambiente deve visar, primordialmente, à melhoria do bem-estar social.

Tem-se, por certo, que o bem-estar dos habitantes de determinada localidade não se dissocia dos direitos ao lazer, à saúde e à segurança. O art. 182 da Carta da República de 1988 impõe como objetivo do Poder Público Municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o mencionado bem-estar de seus habitantes.

Em rápida análise, Beltrão (2009, p. 25) disserta que "deriva desse aspecto urbano a necessidade de planejamento e ordenamento do território, avaliação do processo de urbanificação e redução de impactos, para alcançar o equilíbrio ambiental nas cidades".

Chama-se atenção para a primazia da necessidade de planejamento nas modificações realizadas no meio ambiente natural, coadunando-se o que se convenciona nomear de meio ambiente artificial, para reduzir impactos causados por obras de grande e pequena monta.

Portanto, este trabalho buscará esclarecer a questão da modificação do meio ambiente, fazendo-o suportar obras de grande porte que ocasionem impactos ambientais, tão nocivos à vida humana, sobretudo quando gera a segregação social, em contraponto ao exercício do poder econômico do Estado.

2 A TUTELA JURIDICA DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, proclamou que "natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida". Assim, pela primeira vez no âmbito jurídico, o meio ambiente foi tratado como direito humano, seja ele em seu aspecto natural ou artificial.

[1] ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006.

Em relação à ordem constitucional brasileira, o art. 225 da CR/88 asseverou ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este essencial à sadia qualidade de vida. Nesse aspecto, remonta a tempos pretéritos a tutela do meio ambiente artificial, podendo-se falar de sua proteção efetiva no Código Civil de 1916, na medida em que este previa a outorga de licenças, embora não tratasse de modo hialino do meio ambiente (BELCHIOR, 2011, p. 56).

Reflexo disso, o Código Civil de 2002, que deriva da mudança da sociedade brasileira e tendo o direito como sua fonte reguladora, instituiu que toda a propriedade e, por isso, o meio ambiente artificial, deve ter a sua função social bem como a função ecológica, protegendo a fauna, a flora, as belezas naturais e o patrimônio histórico e artístico.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º, assevera ser seu objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Dessa forma, todas as modificações no meio ambiente urbano devem ter como finalidade, além do engrandecimento econômico, a qualidade de vida dos moradores da região ou da cidade como um todo. Qualquer alteração no meio ambiente artificial deve ter como cerne a sadia qualidade de vida dos habitantes, embora se tenha em mente que a possibilidade de não causar transtornos seja remota.

Ademais, o dispositivo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente com toda a qualidade necessária para usufruto do ser humano, ocasionando para este o bem-estar necessário. Dessa forma, rememora-se que toda e qualquer obra realizada pelo Poder Público ou pela iniciativa privada deve ter como escopo a tutela ambiental não somente em seu aspecto natural.

A Lei nº 10.257/2001, que tem a finalidade de regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, traz como princípios norteadores da política urbana a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Além disso, principia a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social. Dessa forma, sempre deve ser atendido o interesse dos indivíduos que compõem a cidade, mas também se deve levar em consideração os anseios e preocupações da população residente em uma área de possível modificação no âmbito artificial.

Dessa forma, a tutela jurídica, em seus aspectos legal ou social, deve levar em consideração o bem-estar da população, seu conforto e seus interesses, para além dos interesses públicos relativos aos projetos de governo ou interesses econômicos, por mais importantes que sejam estas visões, tendo em vista o caráter antropocêntrico do direito ambiental bem como a ligação indissolúvel entre meio ambiente, sadia qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, que posteriormente serão melhor relacionadas.

Sabe-se que o Direito Ambiental tem como viés a tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, o que se convencionou chamar de direitos fundamentais socioambientais (SARLET, I. FENSTERSEIFER, 2014, p. 29). Assim, devem coadunar-se os interesses ambiental e social.

3 IMPACTO AMBIENTAL

O impacto ambiental se dá quando homem e natureza confrontam-se, causando, direta ou indiretamente, alguma alteração ao meio ambiente. Ou seja, "impacto ambiental é uma modificação causada no meio ambiente" (ANTUNES, 2014, p. 581).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio da Resolução nº 001/1986, definiu, juridicamente, o conceito de impacto ambiental, asseverando: "*Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma ou matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente, afetam-se: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais*".

De todo modo, há conceito normativo mais recente de impacto ambiental, proveniente da Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 1º, III, estabelece o denominado impacto regional, sendo todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Há os impactos mencionados corriqueiramente nos trabalhos relativos ao meio ambiente, enfocando aqueles que causam alterações desfavoráveis à saúde, no entanto, pouco se questiona sobre a relação de bem-estar em sentido estrito da população que sofre com o impacto ambiental, podendo ser compreendido como "conjunto de condições que definem um determinado padrão de qualidade de vida que deve ser aferido levando-se em conta as condições peculiares de cada comunidade especificamente considerada" (ANTUNES, 2014, p. 584).

Há possibilidade de conhecer e buscar minimizar ou impedir os impactos ambientais por meio dos Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e o seu consequente Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA). Trata-se da aplicabilidade dos princípios da precaução e prevenção, concernentes ao direito ambiental, que visam encontrar eventual dano no qual ainda se tenha uma incerteza científica bem como naqueles em que se conhece o cenário de sinistro, respectivamente.

A ordem constitucional brasileira impôs a necessidade do EIA em seu art. 225, §1º, inciso IV. Considera Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 606) ser o Estudo Prévio de Impacto Ambiental "uma informação técnica posta à disposição da administração, com vistas a subsidiar o licenciamento ambiental de obra ou atividade capaz de potencial ou efetivamente causar significativa degradação ambiental".

Dessa maneira, para obter o licenciamento necessário para início de obras ou atividades, deverá o processo estar fundamentado em um EIA (desde que haja significativo impacto ambiental). Este possui aspectos formais e materiais indispensáveis para a sua aprovação, todos previstos essencialmente nas Resoluções nº 1/86 e nº 1/88, dentre eles, identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade.

Diante disso, é certo que o impacto pode afetar o meio ambiente natural. No entanto, quanto impacto acarretará qualquer ingerência no meio ambiente artificial, especificamente em relação aos indivíduos que lá residem ou que indiretamente têm ligação com a área?

Sabe-se que a Resolução 1/86 do CONAMA não exige, de modo equivocado, a análise dos impactos sociais de um projeto suscetível ao EIA. Isto abre margem para que os empreendedores bem como os governos federal, estadual e municipal, não juntem às avaliações ligadas ao solo, à área degradada etc., as hipóteses de impacto para a população direta ou indiretamente interessada.

Não se pode olvidar que a própria construção do direito ambiental faz com que as questões relativas aos impactos sociais de um projeto estão abarcadas, de maneira indireta, na interpretação teleológica da legislação. Não fosse assim, a política de desenvolvimento urbano não teria como finalidade proporcionar a sensação de bem-estar de seus habitantes. Dessa forma, exige-se do Poder Público, na execução da referida política, os valores que traduzem e despertem essa sensação de bem-estar (FIORILLO, 2014, p. 619).

Essa pré-compreensão jurídico-ambiental que decorre, precipuamente, de sua interdisciplinaridade, faz com que a margem aberta pela ausência de norma impositiva de

realização do Estudo de Impacto Ambiental com vertente social seja completada pela hermenêutica jurídica ambiental.

À vista disso, os impactos sociais devem ser objeto de estudo prévio de qualquer projeto modificador do meio ambiente artificial ou natural, na medida em que, sendo o direito ambiental eminentemente antropocêntrico, tem a finalidade de coadunar a dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República brasileira.

4 A SEGREGAÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA CONSTRUÇAO DE OBRAS DE GRANDE PORTE

O Brasil, recentemente, foi cenário da Copa do Mundo de Futebol, organizado pela FIFA em 2014. Para isso, diversas obras foram realizadas nas cidades-sede, como Manaus/AM, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e outras nove.

Para a realização de tal evento, inúmeras obras de grande impacto foram realizadas, como a construção de vias de acesso, alargamento de ruas e avenidas, transporte público em trilhos, centro de convenções, centros de treinamentos de equipes, estádios, etc. Todas essas obras têm significativo impacto ambiental, especialmente no meio ambiente artificial, coadunando em transtornos para a população residente em áreas de construção ou entornos.

Durante a execução das obras relativas ao evento mundial supramencionado, inúmeras famílias foram desapropriadas ou tiveram que, de modo não espontâneo, deixar sua residência procurando outras localidades para fixar-se.

Não obstante, está sendo noticiado recentemente a desapropriação de diversas famílias por conta das obras das Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016. Em 05 de setembro de 2013, a Empresa Brasil de Comunicação (Agência Brasil) divulgou que "terrenos desapropriados pela prefeitura do Rio em 2010 e 2011 para a construção do corredor do BRT Transoeste estão desocupados". Tal denúncia foi feita pelo Comitê Popular Rio Copa e Olimpíadas, que levou organizações de direitos humanos ao local no Recreio dos Bandeirantes[2].

Nesta desocupação mais de 400 famílias sofreram o impacto da obra ligada ao transporte público. O cerne da questão está ligado às baixas indenizações das pessoas que são desapropriadas e, por conseguinte, tendem a serem levadas para locais muito distantes. Trata-se, muitas vezes, de especulação imobiliária na qual o sistema de produção capitalista está arraigado.

[2] Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-09-05/familias-tiveram-casas-desapropriadas-sem-necessidade-para-obras-da-copa-no-rio-denuncia-comite. Acesso em: 10/08/2015.

Para além da questão estritamente financeira, essas pessoas são levadas para locais distantes dos centros urbanos, fazendo uma verdadeira segregação social. Tanto é assim que o Portal UOL de notícias divulgou estar acontecendo a marcação de casas para desapropriação, da mesma forma que se fazia nas casas de judeus pelos nazistas[3].

No entanto, não somente nas obras casuais, por força de eventos internacionais, que ocorrem tal modificação e ingerência no bem-estar da coletividade que reside em determinado território. Obras de grande impacto surgem diuturnamente em nosso país, como, por exemplo, a criação de conjuntos habitacionais de médio e alto padrão.

Wanderleia Nascimento (2009) demonstra em minúcias as grandes obras que são suscetíveis de causar impacto ambiental na região do Tarumã, na cidade de Manaus/AM, sustentando que:

> a construção de edificações, a pavimentação de ruas, e outros processos de ocupação nas cidades, resultam na impermeabilização do solo, causando graves impactos ambientais, como o aumento do escoamento superficial da água e o rebaixamento do lençol freático. O aumento do volume de água escoado para os cursos d'água, associado ao assoreamento dos mesmos, resulta nas inundações, com prejuízos sociais e econômicos.

As obras de grande impacto que coadunam em modificações na localidade e modo de vida das populações infringem o próprio conceito de cidadania. O fato de o direito ambiental ter sido incluído pela primeira vez como fundamental à pessoa humana reveste-o de um importante papel no conceito de cidadania [...]. Este quadro torna a questão ambiental indissociável do conceito de cidadania. Qualquer ameaça a esse direito coloca em perigo a própria existência do cidadão, que desse modo se vê na contingência de ao menor se preocupar em protegê-lo, para garantir a sua sobrevivência e das futuras gerações. (DIAS, 2011, p. 277).

Assim, não somente a mudança na localização geográfica das residências das pessoas realocadas é afetada, mas também seu modo de vida, suas atividades e, por conseguinte, sua cidadania.

É indigna a segregação social decorrente das obras de grande impacto ocorrida hodiernamente no Brasil. Tem-se, claramente, que a dignidade da pessoa humana é o ponto principal do neoconstitucionalismo e um dos princípios basilares do Direito como um todo, especialmente no aspecto ambiental.

[3] Disponível em: http://esporte.uol.com.br/rio-2016/ultimas-noticias/2011/06/22/mp-compara-prefeitura-do-rio-a-nazistas-na-desapropriacao-de-imoveis-para-copa-e-olimpiada.jhtm. Acesso em: 10/08/2015

Isso porque se reconhece o "*valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às ideias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes à condição humana*" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 44-45).

Ademais, o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado ao meio ambiente como um todo, de modo que é necessária a qualidade da água, dos alimentos, do ar, mas também da paisagem, do patrimônio histórico, das manifestações musicais bem como a do lazer.

Diante disso, as relações sociais criadas na localidade, a vizinhança, o sentimento de segurança, os transtornos legais e contratuais de uma troca de endereços e a ida para um lugar distante de maneira compulsória, retiram do ser humano a sua dignidade enquanto indivíduo. O próprio direito ao lazer está insculpido no art. 2º, I, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e figura como piso vital mínimo (FIORILLO, 2014, p. 647), sofrerá restrições.

A mudança de residência e as baixas indenizações, conforme já exposto, trazem como consequência a segregação das pessoas para lugares muito distantes ou, até mesmo, para regiões de favelas, por conta do alto custo em locais mais próximos.

Além disso, de maneira mais precisa, o direito ao lazer está intimamente ligada à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana, fazendo parte então do direito à saúde (ou sadia qualidade de vida), integrando toda a estrutura ordenada da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Conclui-se, através do presente estudo, que a sociedade busca, ao longo dos anos, minimizar os efeitos da segregação social, frente à incansável imposição do sistema capitalista e do impulso do desenvolvimento econômico. Nota-se que há, atualmente, uma tutela jurídica que deve levar em consideração o bem-estar e uma vida digna e sadia da população, com conforto e interesses sociais devidamente reconhecidos. Sobressalta-se o aspecto humano e, diante do caráter antropocêntrico do direito ambiental, buscar-se-á salvaguardar a população da imposição desenfreada da necessidade de desenvolvimento econômico, neste caso, a construção de obras de grande porte, uma vez que as consequências segregadoras decorrentes de tais medidas podem acarretar em efeitos degradadores de repercussões amplas e de difícil ou impossível reparação posterior. Portanto, devem coadunar-se os interesses sociais e ambientais, traduzidos nos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 10.08.2015.

DIAS, Reinaldo. **Fundamentos de sociologia geral**. 5ª ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Editoria Alínea, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Ed. Loyola. São Paulo: 2009.

NASCIMENTO, Wanderleia Holanda S. do. **Impactos ambientais provocados pela implantação de loteamentos urbanos na área de proteção ambiental Tarumã/Ponta Negra no município**. (Dissertação). Manaus: PPGCASA - Universidade Federal do Amazonas, 2009.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do Dano Ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TINOCO, João E. P., KRAMER, Maria E. P. **Contabilidade e Gestão Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004.